



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 16/2018

Autoria: Prefeito – Altir Antônio Peruzzo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA DISPOR SOBRE A EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, CRIAÇÃO DE CARGOS, EXTINÇÃO DE VAGAS E COLOCAÇÃO DE CARGOS EM EXTINÇÃO; ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO DE ANEXOS; E, RESPECTIVAS TABELAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 1.016/2008, QUE ESTABELECEU A REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL.

1- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Complementar n.º 16/2018, da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva criar, transformar e extinguir cargos, bem como colocar cargos em extinção, além de alterar e criar anexos da Lei Complementar Municipal n.º 1.016/2008, que versa sobre a reformulação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da prefeitura municipal e conceder aumento de vencimento para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete da PGM.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo, conforme preceituam os incisos, II e IV do parágrafo único, do artigo 195 da Constituição



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

do Estado de Mato Grosso e o § 1º, II, alínea “a” do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, que aduzem:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II- servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...

IV. criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Lei Orgânica do Município de Juína

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

...

II- disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica, sua remuneração e aumento desta;

A Câmara Municipal de Juína é competente para analisar o presente projeto, consoante dispõe o artigo 56, X, do citado diploma legal, vejamos:

Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

...

X- Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviço da câmara;

A espécie normativa escolhida é adequada, pois a Lei Orgânica Municipal exige a edição de Lei Complementar para tratar do assunto (art. 67, III e VIII).

Foram observadas as determinações da Lei Complementar 95/98, portanto, atende à boa técnica legislativa.

Nesse passo, verifica-se que os itens analisados neste tópico foram devidamente observados.

2.2. Criação de Cargos

A criação de cargos consiste, basicamente, na inclusão de novos cargos na estrutura funcional e esse é um dos objetivos do Projeto de Lei Complementar n.º 16/2018, conforme se verifica pela análise do seu artigo 4º.

Quando da criação de cargos na estrutura funcional deve-se analisar se a Administração está atendendo o disposto no *caput* do artigo 169, da Constituição Federal, que é de observância obrigatória.

Tal dispositivo normativo assevera:

Art. 169. A **despesa com pessoal**, ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar** (grifos nossos).

A Lei Complementar que versa sobre os referidos limites é a LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que ao traçar os limites de gastos com pessoal estabelece:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

(...)

III- Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III- na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 22. *Omissis*

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37, da Constituição;

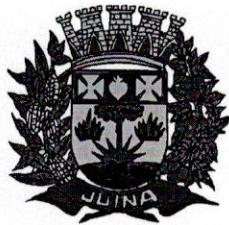
II- criação de cargo, emprego ou função;

III- alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (grifos nossos).

Pelo exposto, resta claro que para criar um cargo na estrutura funcional da Administração Pública ou para conceder eventual vantagem, aumento ou reajuste é indispensável que tais limites estejam sendo cumpridos.

Convém anotar, após essas breves explanações, que no dia 11 de dezembro de 2018, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao analisar o Processo n.º



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

176567/2017 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO REFERENTE AO EXERCÍCIO/2017-, emitiu voto contrário à aprovação das contas municipais justamente pelo não atendimento da seguinte irregularidade:

ALTIR ANTONIO PERUZZO – ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1)	AA04	LIMITES
		CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.
		Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
1.1)		Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
	AA04 – Tópico – 5.6.4.2. Limites Legais.	
1.2)		Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF. – Tópico – 5.6.4.2.Limites Legais.

Desse modo, entendo que a criação dos cargos previstos nos incisos I a VI do artigo 4º do PLC n.º 16/2018 e a criação de vaga prevista no parágrafo único deste dispositivo, configura afronta ao texto expresso da Lei Complementar 101/2000, consoante demonstrado alhures.

2.3. Da Concessão de Aumento de Vencimento para o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico do Gabinete da PGM

O Projeto de Lei Complementar n.º 16/2018 trouxe previsão de aumento real do vencimento do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete da PGM.

O vencimento aplicado ao aludido cargo, de acordo com a tabela que consta da Lei Complementar 1.800/2018 -responsável pela revisão geral anual-, é de R\$ 3.712,76 (três mil, setecentos e doze reais e setenta e seis centavos) e com a alteração proposta pelo projeto de lei em epígrafe passará a ser de R\$ 4.712,76 (quatro mil setecentos e doze reais e setenta e seis centavos).



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Tal aumento também esbarra na vedação legal do inciso V, do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*:

Art. 22. *Omissis*

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

(...)

V- **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37, da Constituição;

Dessa forma, resta claro que a concessão do aumento do vencimento do cargo de Assessor Jurídico do Gabinete da PGM encontra impedimento no disposto no inciso V, do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.

2.4. Da Despesa Com Pessoal

Quando se vislumbra a necessidade de criar cargos no âmbito da Administração, logo se pensa nas despesas que surgirão e no impacto orçamentário que isso acarretará.

A Constituição Federal de 1988, muito atenta a essa situação, tratou do assunto em seu texto, vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas;

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Conforme se observa, a despesa com pessoal só pode ser feita se houver dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, caso contrário o ente responsável pelos excessos pode ser penalizado.

Além das “recomendações” presentes no texto da Lei Maior, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também cuidou do assunto, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

...

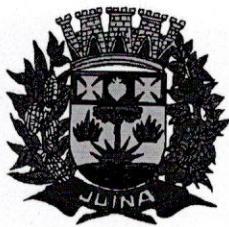
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

...

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Pode-se notar que, via de regra, a criação de cargos, funções, aumento de salários e outras alterações que geram despesas para a Administração Pública irão gerar impacto financeiro-orçamentário. Diante disso, estabeleceu-se um limite para tais gastos, os quais foram mencionados acima.

Além disso, a Lei Complementar 101/2000 estabelece que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

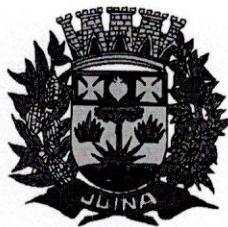
Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição:

Por tudo o que foi dito, fica evidente que todo ato que gera despesas para Administração deve ser tratado com muita atenção, em especial, deve atender a todas as determinações elencadas acima.

No entanto, apesar das explanações feitas alhures, há declaração do gestor da despesa, no Anexo V, que acompanha o PLC nº 16/2018, de que "... o presente projeto de





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Lei Complementar não gera impacto, visto que as extinções são maiores que as criações e transformações de cargos”.

Desta feita, caberá a Comissão de Finanças e Orçamento analisar tal declaração, bem como o inteiro teor do Anexo V do projeto em análise, posto que ele trata do Impacto Orçamentário Financeiro.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., DESFAVORÁVELMENTE a sua regular tramitação nesta Casa de Leis.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 14 de dezembro de 2018

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017